

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2013

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2013	Emendas da CCJ
		EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO) Dê-se à ementa da PEC nº 46, de 2013, a seguinte redação:
	Altera a Constituição Federal para disciplinar a instituição de consórcio público destinado à atuação exclusiva no âmbito do sistema único de saúde e na atenção básica à saúde.	Altera a Constituição Federal para disciplinar a instituição de consórcio público destinado à atuação exclusiva no âmbito do sistema único de saúde, com prioridade na atenção básica à saúde.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	
		EMENDA Nº 1 – CCJ Dê-se aos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 241 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC 46/2013, a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:	Art. 1º
Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.	“ Art. 241.	“ Art. 241
	§ 1º Lei específica disciplinará a instituição de consórcio público, com personalidade jurídica de direito privado, constituído mediante iniciativa da União e adesão voluntária dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de atuar exclusivamente no âmbito do sistema único de saúde e na atenção básica à saúde.	§ 1º - Lei específica disciplinará a instituição de consórcio público, com personalidade jurídica de direito privado, constituído mediante iniciativa da União e adesão voluntária dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de atuar exclusivamente no âmbito do sistema único de saúde, com prioridade na atenção básica à saúde.
	§ 2º A lei de que trata o § 1º estabelecerá para o	§ 2º

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2013

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2013	Emendas da CCJ
	consórcio público:
	I – quadro próprio de pessoal;	
	II – incidência de regras trabalhistas para os seus empregados;	
	III – contratação somente de médicos entre os profissionais da área de saúde, que atuarão em órgãos e entidades de quaisquer dos entes federados consorciados, na atenção básica à saúde;	
	IV – carreira estruturada, com previsão expressa de:	IV.....
	a) incentivo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional;	
	b) avaliação periódica de rendimento, com repercussão variável na remuneração;	
	c) incentivo, inclusive financeiro, à ocupação de postos de trabalho em cidades e regiões consideradas de menor apelo;	
	d) possibilidade de remoção entre postos de trabalho, inclusive entre cidades, por meio de processo seletivo específico, em que se observem regras objetivas, isonômicas, impessoais e predeterminadas;	d) possibilidade de remoção entre postos de trabalho, na atenção básica e em serviços de saúde hospitalares e ambulatoriais especializados ou de referência regional do Sistema Único de Saúde, inclusive entre cidades, por meio de processo seletivo específico, em que se observem regras objetivas, isonômicas, impessoais e predeterminadas;
	V – forma como os consorciados contribuirão para a constituição e manutenção do consórcio público, com previsão de regras de transição para o caso de um ente federado decidir pela sua saída, de forma que não torne inviável a continuidade do consórcio.

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2013

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2013	Emendas da CCJ
	<p>§ 3º Os médicos do consórcio público de que trata o § 1º poderão atuar em órgãos e entidades municipais, na atenção básica à saúde, mediante convênio ou instrumento congêneres assinado entre o consórcio e o Município.</p>	<p>§ 3º Os médicos do consórcio público de que trata o § 1º poderão atuar em órgãos e entidades municipais, na atenção básica à saúde e em serviços de saúde hospitalares e ambulatoriais especializados ou de referência regional do Sistema Único de Saúde, mediante convênio ou instrumento congêneres assinado entre o consórcio e o Município, bem como em serviços estaduais de saúde hospitalares e ambulatoriais especializados ou de referência regional do Sistema Único de Saúde, nos estados que aderiram ao consórcio.</p> <p style="text-align: center;">EMENDA Nº 3 – CCJ (DE REDAÇÃO)</p> <p>Acrescentem-se, ao final do dispositivo constitucional que se pretende alterar pela PEC nº 46, de 2013, as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses.</p>
	<p>Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>	